

A. I. Nº - 110526.0052/04-6
AUTUADO - TIM CELULAR S/A
AUTUANTE - ANTONIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 13.12.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0479-03/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Restou demonstrado que os produtos constantes na nota fiscal destinam-se, não à revenda subsequente por parte do autuado, mas ao ativo fixo do estabelecimento, não havendo etapa subsequente sobre a qual incidirá o imposto. Ficou comprovado o descumprimento de obrigação acessória, com aplicação de multa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 01/08/04, para exigir o ICMS no valor de R\$19.973,04, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 110526.0079/04-1 acostado às fls. 5 e 6 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fls. 40 a 45), alegando inicialmente que se dedica à prestação de serviços de telecomunicação móvel e fixa, nas modalidades de longa distância nacional e internacional, razão pela qual providenciou a sua inscrição no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

Reconhece que, em função da “não atualização de alguns documentos”, a SEFAZ cancelou a sua inscrição estadual e, antes mesmo que tomasse conhecimento do fato, a empresa Hewlett Packard Brasil Ltda. emitiu a nota fiscal de venda de computadores destinados ao seu ativo fixo.

Reitera que os computadores foram adquiridos para integrar o ativo fixo (aparelhamento da área administrativa da companhia) e não para serem revendidos e, portanto, não há como se exigir o ICMS como se as mercadorias fossem destinadas a posterior comercialização. Alega que, no máximo, é devido o imposto por diferença de alíquotas, mas que tem até o dia 20 do mês subsequente à entrada dos bens em seu estabelecimento para recolher o tributo.

Finalmente, ressalta que regularizou a sua situação cadastral no dia 02/08/04 e que não pode ser aplicada a multa de 60%. Pede o arquivamento do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 70 e 71), afirma que, no momento da ação fiscal, o autuado se encontrava com sua inscrição cancelada, conforme o Edital de Intimação para Cancelamento nº 18/2004 (de 06/05/04) e o Edital de Cancelamento nº 16/2004 (de 08/06/04). Sendo assim, entende que o contribuinte deveria ter realizado o pagamento do imposto, por

antecipação, “nas operações de compras como as praticadas através da Nota Fiscal nº 14913 (pg. 12 do PAF), emitida em 28/07/04, ou seja, no período em que se encontrava com restrição no cadastro Básico do ICMS/BA”.

Transcreve os artigos 149, 150, 191, e seu parágrafo único, e 911, e seu § 1º, todos do RICMS/97 e pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição cancelada, conforme o Termo de Apreensão de Mercadorias e Ocorrências acostado às fls. 5 e 6 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fls. 40 a 45), reconhecendo a irregularidade em sua inscrição cadastral, mas alegou que as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 14913 (computadores) foram adquiridas para integrar o seu ativo fixo, já que se dedica à prestação de serviços de telecomunicação móvel e fixa, nas modalidades de longa distância nacional e internacional.

Está comprovado que o autuado encontrava-se com a sua inscrição estadual cancelada, contudo, devem ser acatadas as alegações defensivas, já que restou evidente que os produtos adquiridos pelo autuado são impressoras da marca Hewlett Packard (HP), conforme a descrição constante no Termo de Apreensão e Ocorrências lavrado, destinadas ao seu ativo imobilizado, e não mercadorias para revenda, não havendo, portanto, etapa subsequente de tributação sobre a qual possa incidir o ICMS. Sendo assim, considero indevida a exigência imposta por meio deste Auto de Infração.

Não obstante isso, verifico que, como o contribuinte estava com sua inscrição cancelada, não podia ter realizado operações de comercialização. Em razão disso, entendo que deve ser aplicada a penalidade de R\$50,00, por descumprimento de obrigação acessória sem expressa previsão legal, conforme o artigo 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110526.0052/04-6, lavrado contra **TIM CELULAR S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no artigo 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR